



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10314.004462/94-51  
Recurso nº : RP/201-117887  
Matéria : IOF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : DU PONT DO BRASIL S/A  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 04 de julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.925

IOC - DECADÊNCIA. Sendo o IOC tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao mesmo a regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para determinar o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito para a Fazenda Nacional proceder o lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Dalton César Cordeiro de Miranda, Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10314.004462/94-51

Acórdão nº : CSRF/02-01.925

Recurso nº : RP/201-117.887

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : DU PONT DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 28/11/1994 (fl. 01) para exigir o crédito tributário de 68.242,39 Ufir, em razão da falta de recolhimento do IOC relativo aos fatos geradores ocorridos em 20/03/1989.

Segundo consta dos autos, em 1989 a autuada obteve liminar que a autorizou a não recolher o IOC incidente sobre remessas de valores FOB relativos a importações efetuadas. A data de fechamento do câmbio relativo a estas importações foi 20/03/1989.

A liminar foi cassada em 11/04/1991 quando da publicação do julgamento do recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional (fl. 45), no qual a segurança foi denegada em definitivo.

A autuação foi notificada à contribuinte em 28/11/1994.

A DRJ em São Paulo, por meio da Decisão nº 239, de 26/01/2001 julgou procedente o lançamento, tendo ficado decidido que: 1) houve renúncia à instância administrativa quanto ao mérito da autuação; 2) diante da inexistência de pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 201-76.822 (fls. 110/113), no qual ficou decidido que o prazo de decadência para a Fazenda efetuar o lançamento do crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos, contados da data do fato gerador, independentemente de o contribuinte ter ou não antecipado o pagamento devido.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fulcro na divergência de julgados, prevista no art. 32, II do anexo II à Portaria MF nº 55/98, alegando, em síntese, que no caso concreto o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN porque o lançamento por homologação não se efetivou, em razão da medida liminar que amparava o contribuinte.

Por meio do Despacho nº 201-289 (fl.127), a Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto.

Intimado, apresentou o sujeito passivo Contra-Razões ao Recurso Especial às fls. 133/138, no qual sustentou que a decadência deve ser contada pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10314.004462/94-51  
Acórdão nº : CSRF/02-01.925

### VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão é por demais conhecida deste colegiado e seu deslinde reside em saber se a efetivação do pagamento antecipado pelo contribuinte é, ou não, nota essencial para caracterizar o lançamento por homologação dos tributos sujeitos a esta sistemática.

Considerando que quanto a esta questão minha interpretação coincide com aquela que foi exposta pelo julgador de primeira instância, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados pelo então Delegado de Julgamento em São Paulo, Marcos Rodrigues de Melo, na fundamentação da Decisão nº 239, de 26/01/2001 (fls. 70/71), os quais leio em Sessão e submeto à votação da Câmara.

Relativamente ao segundo argumento utilizado pelo relator do acórdão recorrido, ilustre companheiro Rogério Dreyer, lembro que com a denegação em definitivo da segurança, as partes no mandado de segurança retornam ao *status quo ante*. Ou seja, denegada a segurança é como se a ação jamais tivesse existido. Portanto, o fato da ora recorrente não ter efetuado o pagamento em razão da liminar obtida, não serve de sustentáculo para a aplicação do art. 150, § 4º do CTN na contagem do prazo de decadência.

Considerando que no caso concreto não se aperfeiçoou o lançamento por homologação em razão inexistência do pagamento antecipado, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restabelecendo, com isso, a eficácia da Decisão nº 239, de 26/01/2001 da DRJ em São Paulo.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2005.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM



Processo nº : 10314.004462/94-51  
Acórdão nº : CSRF/02-01.925

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Redator designado

De acordo com o relatório, cinge-se o presente julgamento a definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao IOC.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, independentemente da ocorrência ou não de antecipação do pagamento, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Este entendimento tendo em vista que o artigo 150 não autoriza se interprete haver a necessidade do recolhimento antecipado para que a regra do seu parágrafo 4º seja aplicada como contagem de prazo da decadência. Basta que o tributo esteja sujeito a pagamento antecipado para que, por enquadrado na espécie de chamado lançamento por homologação, tenha a contagem de prazo albergada pelo já citado parágrafo 4º.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 04 de julho de 2005.

ROGERIO GUSTAVO DREYER